

**Venalidade de ofícios na esfera da justiça colonial: serventias e mercês na comarca de Pernambuco**

**Pedro Botelho Rocha**

Mestrando em História, UFRPE

Orientadora: Jeannie da Silva Menezes, UFRPE

p.botelho.historia@hotmail.com

Existe uma disparidade comportamental bastante latente quando comparamos o tema das venalidades de ofícios entre as duas coroas ibéricas. Esta mesma disparidade solidificou as abordagens historiográficas que trataram de considerar o Antigo Regime espanhol plenamente consciente e praticante de remates e arrendamentos de cargos nas suas esferas de governo, ao passo que os reis de Portugal não teriam cometido tais tipos de provisões, muito menos nas conquistas d'além-mar. A perspectiva histórica polarizada se deu, em geral, através das fontes portuguesas que seriam mais escassas e discretas, ao contrário do que os arquivos espanhóis e hispano-americanos demonstram sobre Castela. De todo modo, alguns historiadores têm dinamizado esta visão, acentuando as entrelinhas documentais e encaixando a legislação portuguesa nesta abordagem, construindo a imagem de que os indivíduos presentes no funcionalismo eram nomeados por via da distribuição das mercês régias, mas também através da compra direta ou indireta de seu posto. É de nosso interesse aqui conectar a venalidade de ofícios ao cenário das comarcas da América Portuguesa, em particular a de Pernambuco, e ao seu uso para ofícios de justiça, registrando e apontando-a como fundamento estratégico para atores sociais que desejavam nutrir seu status político e social em conformidade dos poderes locais.

Para enxergarmos os traços que desenharam as negociações que provisionavam o corpo de funcionários judiciais na comarca de Pernambuco, se faz necessário compreender dois pontos principais. Primeiramente, a abertura jurídica que as Ordenações permitiam para a venda de cargos, desenvolvendo-se com o tempo, através de alvarás régios que iam licenciando ou tolhendo a prática. Em segundo, verificar que o reinado de d. João V trouxe inovações, reformulando os modos como a coroa distribuía mercês, cobrava direitos e tratava dos arrendamentos de ofícios. Por fim, é necessário também identificar os valores simbólicos que emanavam dos cargos da justiça local e por quem eles eram utilizados, representando um estrato social próximo, mas ao mesmo tempo distinto do conceito de elite.

## **1. O corpo legislativo português e a permissividade venal**

A discrepância entre o espírito das Ordenações e a prática local é um conceito que já vem sendo discutido para os vários âmbitos da historiografia corrente. Para exemplo de observação, encontramos nos escritos de Antônio Manuel Hespanha uma variedade quase inesgotável de fatores que nos permitem dizer que o desenrolar da justiça na forma do cotidiano era fundamentalmente mais próximo da autonomia de consciência e decisão da magistratura e de seus funcionários do que o cumprimento irreduzível das leis. Existia então uma lógica estatutária e bastante fracionada na construção dos poderes locais, fruto da segmentação corporativa da sociedade portuguesa que se dissipava em regimentos, ritos, tradições e prerrogativas para cada grupo presente no tecido social. Destarte, crer que as Ordenações eram totalizantes e de uma abrangência massiva não corresponde ao que se pode identificar nos negócios das municipalidades lusitanas, pois as próprias vilas, povoados e senhorios representavam uma geografia de poder da qual o governo central encontrava barreiras legalmente estabelecidas e costumeiramente construídas.

Esta disposição social é importante para evidenciar o caráter de negociação que pairava nas imposições régias e sua aplicabilidade no âmbito microscópico. A obediência imediata de uma lei formulada no coração do império português era algo bastante utópico, pois, de acordo com a doutrina jurídica, caso fosse contrária a um litígio específico ou aos interesses da comunidade local, as ordens do rei poderiam ser esquivadas, embargadas ou simplesmente não obedecidas, principalmente quando Lisboa definia um juízo pouco embasado para uma determinada resolução. Além disso, a abrangência de algo próximo a um monitoramento legislativo em comarcas longínquas da América Portuguesa era logisticamente impossível de ser feito. Há casos em que os modos da justiça assumiu formas diferentes em vilas próximas da “cabeça da comarca”, como acontecia frequentemente em Pernambuco em meados do seiscentos e início do setecentos, sendo mesmo em escala regional, algo difícil de fiscalizar. No entanto, os cargos de fiscalização existiam e eram de extrema importância para subsidiar uma doutrina mais integrada que o direito casuístico, particular e costumeiro, embora fosse justamente este que formulou a tônica da monarquia portuguesa.

Ocorria que o conjunto dessas realidades jurídicas espalhadas pelas porções do território lusitano dinamizava o acesso aos cargos de administração e justiça. Os processos de nobilitação e distribuição das mercês não estariam menos isentos de modificações quanto as

venalidades. As apropriações de certas funções por famílias tradicionais eram feitas por diversos caminhos e isso queria dizer que em muitos casos a chancela de algum indivíduo no funcionalismo poderia ser confirmada em Lisboa, mas categoricamente recusada ou burlada no ato de recebimento do seu regimento, dando início a um novo processo para aquele cargo ou a aprovação de um segundo nome. Ou seja, as autoridades locais acabavam desequilibrando os trâmites instituídos no código português, e isto queria dizer claramente que os localismos alteravam a decisão imposta pelo governo central. A realidade era bastante diferente do que as letras contidas nas Ordenações poderiam ditar.

Contudo, não seria apenas a realidade estabelecida nos trópicos que subverteria o cumprimento da lei, mas os próprios espaços de interpretação jurídica fomentariam as ações de determinados grupos e indivíduos, ou ainda perpetuaria certos modos de compreender as legislações. As brechas eram possibilidades de induzir a certos fins, principalmente para o arrendamento de cargos. Nesta matéria, Francisco Ribeiro da Silva explana que os limites da legalidade da prática venal variaram de acordo com o período e da necessidade da coroa em regulamentar ou tolher a venda de ofícios, mas sempre considerando que:

“Houve venalidade privada quando o proprietário de um ofício recebeu uma quantia em dinheiro ou um objecto de valor equivalente para se demitir em favor de quem lhe deu o dinheiro ou o objecto. Ou então quando alguém, não sendo embora detentor de um ofício, teve valimento para o conseguir para outrem, mediante alguma paga.”<sup>1</sup>

Diante disto, percebe-se que a venalidade acabava partindo de duas premissas para a sua prática: a do monopólio régio das mercês e da má fama relacionada à compra de cargos. Simbolicamente, os dois princípios relacionam-se aquilo de mais caro para uma sociedade fortemente hierarquizada: a nobilitação. A distribuição dos valores imagéticos e sociais era um fundamento da função de monarca, da mesma forma que ao deixar-se vender um posto de governo era simultaneamente um abandono das qualidades e distinções pelo monetarismo. Este segundo ponto foi responsável por formular a opinião pública negativa aos que compravam ou vendiam ofícios, pois iam de encontro aos valores de honra, justiça e serviço ao monarca, posto que “a convicção generalizada que a venalidade seria caminho aberto para a incompetência e para toda a espécie de abusos dificultou a proliferação do sistema em

---

<sup>1</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da. *Venalidade e hereditariedade dos ofícios públicos em Portugal nos séculos XVI e XVII: Alguns aspectos*. P. 204

Portugal”<sup>2</sup>. Por isso, a renúncia de proprietários em favor de certa quantia esteve fluando nos códigos e alvarás, mas sempre exigindo primeiramente o aval do rei para sua prática, pois “no fundo, o que a lei portuguesa pretende acautelar é o controlo absoluto do rei nesta matéria – o que, em linhas gerais, foi efetivamente conseguido.”<sup>3</sup>

Em resumo, a venalidade em Portugal e conquistas ultramarinas sempre encontrou sigilo ou foi constantemente alterada enquanto sua legalidade. As Ordenações condenavam as serventias e vendas diretas, mas devido a maleabilidade da prática e dos constantes períodos de tolerância, o código português perdia força. Entre os séculos XVII e XVIII, as posses de ofícios da Comarca de Pernambuco e renúncias através de favorecimento vão ser administradas pelas autoridades locais, do Reino e pelo próprio monarca, demonstrando a permissividade para sua prática. A legislação não era fundamentalmente ignorada, mas era recorrentemente adaptada frente aos interesses dos indivíduos que desejavam o provimento, ou dos proprietários que receberiam a compensação e, posteriormente, pelos ganhos auferidos pela Coroa.

## 2. As modificações joaninas na provisão de serventias e propriedades de ofícios

O reinado de D. João V, que se estendeu do ano de 1707 até sua morte em 1750, é caracterizado por uma série de modificações no panorama político interno e externo de Portugal e de suas conquistas ultramarinas. Além da importante participação na Guerra de Sucessão Espanhola, seu longo governo foi marcado administrativamente pela reformulação no controle e concessão de mercês régias nos postos de toda a burocracia portuguesa, o que impactava principalmente nos negócios do Brasil colonial. A impulsividade destas medidas fez com que se redobrasse os olhares do poder central para serventuários e proprietários de ofícios, o que demonstrava muito claramente não apenas um plano de recuperação da intervenção e monitoramento monárquicos no seu próprio quadro de funcionários, mas também um certo afastamento de um tradicional discurso para a estrutura aristocrática do Antigo Regime português: os valores nobiliárquicos contra as pagas monetárias dos arrendatários de ofícios.

Como já fora dito, existia uma imagem bastante ofensiva ao modo com que se proviam oficiais sem honradez, distinção e família de grande linhagem, mas que ofereciam valores econômicos para a obtenção de determinada ocupação. A prática não era declarada

---

<sup>2</sup> Idem. P. 206

<sup>3</sup> Idem. P. 206

oficialmente pelas autoridades que entregavam o provimento a estes indivíduos de pouca ou nenhuma nobreza. As aparências e omissões eram mantidas sem aprofundamento dos homens que estavam sendo encantados em seus requeridos cargos, e isto acontecia principalmente em lugares longínquos dos grandes centros administrativos. Inclusive, em jurisdições menores era ainda mais comum pessoas ausentes de grandes títulos ou até mesmo com impedimentos suficientes para não serem providas nos seus cargos, por terem exercido profissão mecânica ou ter descendência impura, eram não apenas alocados no oficialato local, como também acumulavam diversos ofícios simultaneamente, o que lhes davam um considerável poder dentro daquele círculo social menor.

É bastante perceptível que o final do século XVII as serventias tenham se tornado uma moeda de troca bastante empenhada pela Coroa portuguesa para suprir as demandas de mercês. Em Pernambuco do post-bellum, os serviços prestados pelos inúmeros súditos na guerra contra o invasor batavo foi, precisamente para a América Portuguesa, um ponto fundamental para que o quadro de oficiais coloniais tenha se congestionado mais em serventuários, ou seja, funcionários temporários, do que proprietários que exerciam devidamente seus postos. A requisição de remuneração pelo dispêndio de vidas, sangues e cabedais tornou-se um artifício bastante utilizado nas décadas seguintes da restauração do Nordeste, quer fosse pelo abono de dívidas para aqueles que tocavam seus planos na reconstrução de engenhos destruídos, ou para aqueles que lutaram nas tropas em favor da Coroa. De qualquer forma, o provimento temporário de ofícios estruturou-se em diversas formas jurisdição e seriam os serventuários os principais alvos das novas cobranças e formas de concessão.

A principal obra historiográfica que norteia de forma detalhada os decretos joaninos que modificaram as relações entre Coroa e oficiais é o texto de Alberto Gallo, “La venalidad de ofícios públicos en Brasil durante el siglo XVIII”. Um dos pontos fundamentais para o início das reformas joaninas fora a carta régia de 1723 que estipulava o recolhimento de um terço dos rendimentos anuais obtidos por determinado ofício. Eram as chamadas terças. A cobrança deste novo direito implicava um considerável montante para os cofres reais, ao mesmo tempo em que amarrava, de certa forma, os serventuários ao círculo de Lisboa. Isso acontece exatamente por muito dos cargos auxiliares, ou subalternos, serem providos por autoridades locais, como juízes, provedores ou até mesmo para os senhorios do Reino, onde condados e ducados possuíam ainda mais liberdade para a distribuição de cargos na forma das serventias, isto é, temporária.

Ainda mais, as terças somavam-se a outras taxas cobradas naturalmente para a admissão de um indivíduo em algum posto de governo. Fazia parte dos ritos para o encantamento do ofício, além do devido registro nas atas das chancelarias. Tratando-se de um império pluricontinental, Portugal precisava constantemente ver seus quadros de funcionários. De todo modo, a quantia cobrada era bastante considerável. Alberto Gallo estima uma margem de 43% de impostos sobre os rendimentos anuais de um serventuário, quase sempre provido por um triênio.

Diante desta estimativa, é possível pensar que, assim como os cargos camarários e outros em que não haviam rendimentos, mas a possibilidade de ganhos externos pelo exercício do ofício – os emolumentos –, o que restava dos pagamentos dos serventuários fosse suficientemente aceitável. Além disso, sobravam porcentagens de algumas taxas cobradas pelos serviços de justiça e fazenda para seus ocupantes. De acordo com as Ordenações, o escrivão do meirinho recebia quantias básicas pelos registros de presos, solturas, transferências, distribuições de ordens etc. É importante dizer que se tinha em vista não os valores financeiros, mas os simbólicos, que moviam e articulavam situações que favoreceriam estes oficiais temporários. A perspectiva econômica, que Norbert Elias classifica por lógica burguesa, baseada na poupança, na gestão das finanças para prosperar, tudo isso importaria muito menos que o dispêndio de dinheiro para valorização de sua imagem perante a comunidade, ou ainda em relação a apropriação de atributos sociais para os indivíduos do Antigo Regime português. Os signos de afirmação poderiam surgir de maneira independente da compensação financeira, embora as tenças, soldos e outras pagas também fossem de interesse comum.

Como foi dito acima, os emolumentos representavam um artifício bastante flexível para que o serventuário pudesse acumular dinheiro. Da mesma forma que se pagava para adentrar em um cargo, toda a população deveria efetuar as pagas para transações alfandegárias, petições judiciais e quaisquer outros impostos corriqueiros que o Estado português impunha. Parte desta arrecadação ficava retida para o funcionário responsável pela ocupação que se estava pagando, independente se fosse proprietário ou arrendatário do cargo. Gallo afirma que os ofícios da Fazenda acabavam se sobressaindo em termos de quantias, mas é importante que se destaque o que fora dito em relação aos registros e preenchimento das folhas judiciais que também eram cobrados e recompensados, o que constituía uma importante participação dos servidores da Justiça. Além disso, para todas as esferas de governo, era comum os funcionários nomearem ajudantes para maximizar o raio de alcance e



despacho dos trâmites. O pagamento destes auxiliares era de responsabilidade do próprio oficial, ainda que fosse temporário, o que demonstra que os serventuários, mesmo com as taxas que deveriam pagar, ainda reuniam condições para contratar pessoas de confiança.

De todo modo, o que se estabelecia com a carta régia de 1723 modificava a situação dos funcionários espalhados nas colônias e nos reinos e seus modos de trabalho. Segundo Gallo:

“La iniciativa de 1722-23 es importante ya que confirma lo que se puede deducir de otros indicios, esto es, que ya desde el inicio del reinado de D. João V (1706-1750) se estaba produciendo una progresiva reorientación de la política de la Corona portuguesa em matéria de provisión de ofícios, en el sentido de que se les iba reconociendo una creciente importância a los objetivos financieros, respecto de los tradicionales ‘políticos’ y clientelares”<sup>4</sup>

Este crescente enfoque nas relações de compra e venda de cargos poderia nada mais ser do que o velho ciclo da permissividade venal e de seu tolhimento, tendo seus momentos de abertura e momentos em que se fechavam as portas para as renúncias por remuneração e os remates para se conseguir um posto de governo. Mas o reinado joanino não fora uma fase redondamente apática, nem poderíamos inclui-la ao que os monarcas passados fizeram em relação a esta e outras matérias. Esta orientação na forma de manejar os serventuários e organizar os quadros de proprietários, tudo isso fazia parte das reformas de D. João V e da transição política do início do setecentos.

Quando o autor discorre sobre os objetivos financeiros daqueles que buscavam ofícios dentro do corpo de funcionários do rei ele enfatiza justamente uma subversão da lógica da sociedade de corte, onde, como já dito, os signos coletivos de poder valem mais do que o acúmulo de riquezas. A Coroa vai se valer deste novo aspecto, o da necessidade de servir para retirar lucros materiais, para incrementar os cofres régios. Em Pernambuco, as avaliações de ofícios – que já existiam muito antes das reformas joaninas – se tornam constantemente requeridas pelas autoridades coloniais, assim como os proprietários destes cargos. Observamos no Arquivo Histórico Ultramarino cerca de dez documentos que se seguem após o decreto de 1723, pedindo as avaliações sobretudo para os postos da Alfândega e, em menor número, de Justiça. As avaliações serviam para estipular os rendimentos e, por consequência, qual seria o valor a ser cobrado pela terça parte, sendo então um mecanismo para o monitoramento da Coroa para não ocorrer a defasagem da cobrança. Ao mesmo tempo, os

<sup>4</sup> GALLO, Alberto. La venalidad de ofícios públicos en Brasil durante el siglo XVIII. In: BELINGERI, Marco. *Dinámicas de Antiguo Régimen y orden constitucional: representación, justicia y administración en Iberoamérica, siglos XVIII-XIX*. Turin: Otto Editore, 2000. P. 103.

requerimentos dos proprietários de ofícios para suas avaliações parecem indicar o desejo de estabelecer com exatidão o preço que cobraria para que um serventuário pudesse arrendar seu cargo, tudo isso de maneira longe dos olhos da fiscalização. No caso do proprietário da escrivania da Ouvidoria de Itamaracá, o capitão Francisco Xavier de Miranda pede ao Conselho Ultramarino a sua avaliação pois o cargo se encontrava não avaliado, fazendo com que não recebesse a pensão do arrendamento, pois “os serventuarios delle lhe duvidão satisfazer penção alguma”<sup>5</sup>.

Rapidamente se estabelece também a necessidade de contabilizar os postos vagos, isto é, sem proprietários, para remeter a Lisboa a disponibilidade da futura cobrança das terças, que deveriam ser recolhidas pelo almoxarife da Fazenda, em nosso caso, a de Pernambuco. Já em 1725, dois anos depois da instituição das novas taxas, D. Manoel Rolim de Moura, governador da capitania, remetia ao rei a relação dos cargos<sup>6</sup>. Nesta mesma carta régia, se aconselhava entregar os cargos em propriedade, porém sem impedimentos para que os serventuários pudessem ser alocados, pagando então um terço dos ganhos anuais.

A lista elaborada pelo governador continha onze ofícios vagantes. Estavam divididos em várias áreas de atuação e localidades, desde a alfândega, passando pela câmara de Igarassu e o tabelionato na vila de Sirinhaém. Nos ateremos, porém, aos cargos de Justiça, sendo um dos ofícios o de escrivão do meirinho da correição, que estava avaliado em cento e vinte mil réis, tendo então que pagar quarenta mil réis de terça. O mesmo valor pago do escrivão do meirinho da correição era pago para o meirinho do mar e para o tabelião – da acima citada vila de Sirinhaém –, que também estavam contidos na lista elaborada por Manoel Rolim de Moura. É importante observar que os filhos dos antigos proprietários destes cargos não requereram como herança, deixando-os vagos, como a lista rapidamente menciona. Não há possibilidades de imaginar os motivos para tais acontecimentos, que se repetem três vezes nos onze ofícios, mas é sugestivo dizer que isso pudesse ocorrer quando um filho de proprietário pudesse ser provido em um posto de mais prestígio que o de seu pai, mesmo sendo bastante comum o acúmulo de ofícios.

Um outro aspecto muito importante para destacarmos sobre esta lista de ofícios vagos está justamente na quantidade dos ofícios subalternos presentes. Desta maneira, ganha força a

---

<sup>5</sup> REQUERIMENTO do proprietário do ofício de escrivão da Ouvidoria da capitania de Itamaracá, capitão Francisco Xavier de Miranda, ao rei [D. João V], pedindo ordem para avaliação do rendimento do dito ofício. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 33, D. 3017.

<sup>6</sup> CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], D. Manoel Rolim de Moura, ao rei [D. João V], remetendo relação dos ofícios vagos para que a Fazenda Real possa cobrar a terça parte dos rendimentos deles aos seus serventuários. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 32, D. 2917.



visão de que para esta escala de oficiais, as serventias eram muito mais utilizadas do que o provimento vitalício, estabelecendo um fluxo bastante dinâmico pelos quadros do funcionalismo português. Embora vagos, e por decisão do rei necessitados de serem devidamente providos – quer fosse por propriedade ou serventia – o fato é que naturalmente seriam preenchidos. Em 1733, sabemos que o ofício de meirinho mar continuava sem proprietário, com o serventuário Simão Cardoso requerendo ao rei, através do Conselho Ultramarino, mais um ano de serviço na ocupação<sup>7</sup>, em que fora nomeado por seis meses pelo governador da capitania.

Porém, segundo Gallo, o estabelecimento das terças fora menos efetivo do que se imaginou para as vendas de ofícios: “No hay ni rastro de masivas ventas de propiedades de ofícios brasileños durante los anos veinte y treinta del siglo XVIII. Alguna venta habrá tenido lugar, pero seguramente no en las proporciones imaginadas por la CR de 1723”<sup>8</sup>. Esta pouca exploração no sistema de provisões demandou, décadas mais tarde, em 1741, a aplicação de uma nova medida, que fora a cobrança de donativos para as serventias:

El donativo obtenible de la concesión de una serventia, naturalmente habria sido muy inferior al donativo obtenible de la venta de la propiedad del mismo oficio, pero los resultados globales habrian sido mejores. La Corona habria tenido una renta amplia, no aleatoria, relativamente regular, sobre todo, renovable andando el tiempo.<sup>9</sup>

O pagamento dos donativos para os oficiais temporários se conecta com o que vem sendo posto em relação ao grau de importância cada vez maior que os serventuários possuíam durante o período joanino. De fato, os decretos das terças e desta nova taxa pesaram nos rendimentos dos serventuários, mas garantia ao rei o controle das venalidades e um aumento significativo dos cofres régios. Em contrapartida, o ato de arrematar a serventia pelos pregões e licitações criou um grande mercado especulativo, onde diversas pessoas compravam cargos e os arrendava a terceiros, tudo mediante a pagamentos fora das zonas legais. A abertura desta possibilidade se encontrava na forma de que o proprietário de um ofício por donativo poderia nomear substituto sem a intervenção das autoridades. Além disso, muitos arrendatários destes especuladores deixavam de pagar os donativos, obrigando a Coroa a estipular um tempo mínimo para o pagamento do remate.

<sup>7</sup> REQUERIMENTO do meirinho do Mar e Alfândega da capitania de Pernambuco, Simão Cardoso, ao rei [D. João V], pedindo provisão para continuar servindo o dito ofício por mais um ano. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 45, D. 4076.

<sup>8</sup> GALLO, op cit. P. 105.

<sup>9</sup> Idem. P. 106.

Seja como for, as modificações executadas por D. João V criam um novo panorama aos serventúrios, implicando em novas formas de acessos aos cargos pretendidos e também de tratar com certos grupos e indivíduos envolvidos neste processo, principalmente com os especuladores. A Coroa tenta, de uma forma ou outra, atingir um estrato social que subverte, aos poucos, a lógica tradicional de prover apenas os que possuem grau na nobreza. Estar encantado em um cargo já era suficientemente importante para se sentir enobrecido, mas que a partir da primeira metade do setecentos a possibilidade de provimento para grupos excluídos deste processo de honra e mercê refletirá num grande negócio entre Coroa e seus vassallos de menor título e casa.

### **3. Considerações finais**

A comarca de Pernambuco esteve presente durante todos esses processos, desde os momentos mais oportunos ou de menor intenção para venderem ofícios de justiça – e de outras esferas de governo –, quando não se havia uma distinção clara entre a vontade da Coroa permitir ou não as venalidades. Além disso, o próprio Alberto Gallo diz que a capitania fora a primeira da América Portuguesa a receber os ofícios por donativo<sup>10</sup>, assim como a lista de serventúrios aumentava bastante, principalmente nas décadas anteriores do reinado joanino, onde muitos moradores requereram tenças, foros e mercês após a Restauração.

De qualquer maneira, os aspectos do arrendamento e das vendas indiretas são importantes para que se exemplifique os momentos raros em que a Corte de Lisboa pensou em articular recursos financeiros pela provisão de cargos, transformando-se em uma outra via que não fosse a mercê através da política e da prestação de serviços ao rei. E que isso se tornará um artifício escancarado para a política de D. João V, representando um novo panorama desenhado por ele. O que era feito de livre iniciativa e amarrado em segredos e renúncias estratégicas de proprietários para que serventúrios pagantes pudessem usufruir do dito cargo, tudo isso vai mudar, se tornando uma política deliberadamente controlada pelo centro do império português, para que depois se chancela nas comarcas e capitânias. A partir desta lógica, os serventúrios assumem um papel fundamental, principalmente para aqueles ofícios que não eram tidos como os de grande prestígio e estima, os ofícios menores, mas que também eram requisitados quase sempre por indivíduos que desejavam prosperar nestes cargos iniciais.

---

<sup>10</sup> Idem. p. 107.

## Referências

BICALHO, Maria Fernanda Baptista; FRAGOSO, João & GOUVEIA, Maria de Fátima (Org.). *O Antigo Regime nos Trópicos – A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CHATURVEDULA, Nandini; STUMPF, Roberta (Org.). *Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII)*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar. 2012.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

GALLO, Alberto. *La venalidad de ofícios públicos en Brasil durante el siglo XVIII*. In: BELINGERI, Marco. *Dinámicas de Antiguo Régimen y orden constitucional: representación, justicia y administración en Iberoamérica, siglos XVIII-XIX*. Turin: Otto Editore, 2000.

GUEDES, Roberto (Org.). *Dinâmica Imperial no Antigo Regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séculos XVII – XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

HESPAÑA, Antônio Manuel. *Às vésperas do Leviathan – Instituições e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. *Direito Comum e direito colonial*. In: *Panóptica, ano 1, n. 03*. 2006.

\_\_\_\_\_. *Imbecillitas – As Bem-aventuranças da Inferioridade nas Sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

\_\_\_\_\_. *História das Instituições – Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar Editora. 2001.



# III Encontros Coloniais

Natal, 14 a 17 de junho de 2016

